



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0093655-55.2022.8.19.0000

Agravante: -----

Agravado: JAIR MESSIAS BOLSONARO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAMPANHA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão de declínio de competência da Justiça Estadual para a Justiça Eleitoral. Indenização por danos morais. Ação ajuizada por morador do Complexo do Alemão, Rio de Janeiro, com fundamento na ocorrência de mácula em sua reputação e honra em razão de ofensas proferidas por um candidato à Presidência da República, na eleição de 2022, que teria associado a sigla CPX, a qual representaria a expressão Complexo de Favelas, a traficantes. Entendimento do magistrado de que a prática de suposto ato ilícito durante propaganda e campanha eleitoral do candidato atrairia a competência da justiça especializada para conhecer e decidir a demanda. O fato de o alegado dano moral ter ocorrido no período eleitoral não altera a competência para o julgamento da ação indenizatória, que se mantém com a Justiça Comum, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e disposição da Resolução nº 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Competência da Justiça Comum para julgar pleitos indenizatórios, ainda que decorrentes de atos praticados no contexto de campanha eleitoral, sem discussão direta sobre o processo eleitoral. Provimento do Agravo de Instrumento para reforma da decisão agravada, determinando o prosseguimento da ação perante a Justiça Comum. **Conhecimento e provimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0093655-55.2022.8.19.0000 em que é agravante ----- e agravado JAIR MESSIAS BOLSONARO.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025

**Rogerio de Oliveira Souza Desembargador
Relator**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0093655-55.2022.8.19.0000

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br - Prot. 436

Assinado em 05/02/2025 19:56:30

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA:13932 Local: GAB. DES ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por -----
----- contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Regional da Leopoldina, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. A demanda originária consiste em uma ação de indenização por danos morais movida em face de Jair Messias Bolsonaro, decorrente de alegadas declarações ofensivas associando a sigla “CPX” (Complexo de Favelas) a traficantes, fato que, segundo o agravante, teria atingido sua honra e reputação.

O agravante sustenta que a competência para processar e julgar o caso deve permanecer com a Justiça Comum, uma vez que a pretensão indenizatória não se confunde com as competências atribuídas à Justiça Eleitoral, ainda que os atos tenham ocorrido durante o período eleitoral.

Foi deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, obstando o declínio da competência para a Justiça Eleitoral até o julgamento final do recurso (000025).

O agravado deixou de apresentar contrarrazões, aguardando a definição sobre o juízo competente para oferecer defesa posteriormente (000057).

Redistribuídos os autos por declaração de suspeição da Relatora (00068).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de que não cabe sua intervenção no presente feito, uma vez que a demanda trata de questões patrimoniais disponíveis, não havendo interesse público relevante (000072).

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br - Prot. 436





AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0093655-55.2022.8.19.0000

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por morador do Complexo do Alemão, Rio de Janeiro, com fundamento na ocorrência de mácula em sua reputação e honra em razão de ofensas proferidas por um candidato à Presidência da República, na eleição de 2022, que teria associado a sigla CPX, a qual representaria a expressão “Complexo de Favelas”, a traficantes.

O juiz de 1º Grau declinou de sua competência por entender que o pedido de indenização por danos morais, calcado na prática de suposto ato ilícito durante propaganda e campanha eleitoral do candidato, atrairia a competência da justiça especializada para conhecer e decidir a demanda.

A controvérsia cinge-se à definição do juízo competente para processar e julgar a ação indenizatória proposta pelo agravante.

A jurisprudência do STJ tem acolhido a interpretação de que o Agravo de Instrumento pode ser interposto para discutir decisões interlocutórias que definem competência, ainda que a matéria não esteja expressamente prevista no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, aplicando-se a regra da taxatividade mitigada (Tema 988, STJ).

Segundo entendimento do STJ, mesmo que os fatos tenham ocorrido no contexto de uma disputa eleitoral, se o objetivo da ação for a reparação de dano moral, sem haver discussão sobre o processo eleitoral em si, a competência para julgar o caso é do juízo cível comum:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - ILÍCITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS DURANTE PROPAGANDA EXIBIDA NO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL DAS ELEIÇÕES DE 2012 PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DISTINGUISHING - INEXISTÊNCIA DE DEBATE SOBRE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS AO PROCESSO ELEITORAL EM SI - EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE EXCLUI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA DEMANDAS REPARATÓRIAS DE DANOS MORAIS - PRECEDENTES DO TSE.

1. Na hipótese, apesar do fato lesivo ter se dado no contexto da disputa eleitoral, não há, substancialmente, qualquer debate relativo ao processo eleitoral em si, mas somente a alegada necessidade de





AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0093655-55.2022.8.19.0000

reparação civil de dano moral decorrente de situação ocorrida nesse período.

2. A Resolução n.º 23.370/2011, do Tribunal Superior Eleitoral, a qual especificamente regulou a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas nas eleições de 2012, determinou explicitamente que os feitos reparatórios por dano moral, ainda que os fatos originários tivessem sido praticados no período eleitoral, fossem processados perante o juízo cível comum, excetuando, portanto, em tais casos, a competência da justiça especializada.
3. Precedentes do TSE.
4. Conflito conhecido e, no mérito, declarada a competência do Juízo da 2.ª Vara de Bom Despacho/MG, ora suscitante.
(CC n. 129.935/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 3/5/2016.)

O artigo 243, §1º, do Código Eleitoral estabelece que a Justiça Eleitoral pode atuar em matéria de calúnia, difamação e injúria apenas no âmbito da esfera penal, sendo a reparação de danos relegada à Justiça Comum.

Código Eleitoral

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

No mesmo sentido, dispõe artigo 23 da Resolução nº 23.610/19 do TSE:

Art. 23. A pessoa ofendida por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este a pessoa que ofende e, solidariamente, o partido político desta, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).





AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0093655-55.2022.8.19.0000

Portanto, o julgamento de pedidos indenizatórios, mesmo que derivados de atos praticados em campanha eleitoral, deve ser realizado pela Justiça Comum.

Assim, resta evidente que a decisão de declínio de competência à Justiça Eleitoral não se sustenta, sendo cabível a sua reforma para que o processo originário continue a tramitar perante o juízo da 5ª Vara Cível da Regional da Leopoldina.

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e dar-lhe provimento para reformar da decisão, reconhecendo a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Regional da Leopoldina.**

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025

Rogerio de Oliveira Souza
Desembargador Relator

